



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020707 - RJ (2021/0351675-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GUTTLE
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - RJ093011

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEGUNDO GRAU. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020707 - RJ (2021/0351675-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GUTTNER
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - RJ093011

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEGUNDO GRAU. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. (UNIMED) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM

HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEGUNDO GRAU. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.456)

Em suas razões, UNIMED insiste na **(1)** arguição de omissão e combatendo a incidência da Súmulas n. 568 do STJ e 283 do STF, em razão da **(2)** validade das assembleias em virtude da prescrição; **(3)** da possibilidade de produção de sentença ilíquida *havendo certeza de que a dívida é oponível ao devedor* (e-STJ, fl. 1.473) e de prova pericial em segundo grau.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão

No julgamento da decisão agravada, ficou devidamente esclarecido que não configurada omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, conforme se pode observar do seguinte trecho:

Verifica-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo Tribunal de origem, não se configurando o alegado vício. Confira-se:

Primeiramente, quanto à alegação de possibilidade de prolação de sentença ilíquida, cumpre salientar que se trata de questão que não foi apresentada durante a tramitação do feito, notadamente na réplica, não tendo sido apreciada na sentença.

Se trata, portanto, de inovação recursal e, desta forma, não pode ser acolhida. Registre-se que a mencionada questão somente foi apresentada em sede de contrarrazões (indexador 1140).

[...] o acórdão deixou claro a ausência de liquidez e certeza da cobrança descrita na inicial, uma vez que além de as datas das cobranças serem imprecisas, o cálculo apresentado é genérico, não havendo a indicação da cota de participação relativa à Apelante, bem como a individualização do débito de cada ex-cooperado, conforme se depreende do documento de fls. 550/551 - 000550.

Desse modo, considerando que o demonstrativo do débito não apresentou de forma clara os critérios para afirmar que a apelante deve o montante de R\$ 112.447,67, a reforma da sentença é medida que se impõe. (e-STJ, fls. 1.280/1.282)

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (e-STJ, fls. 1.457/1.458)

Dessa forma, tendo sido devidamente demonstrado o esclarecimento acerca da matéria sobre a qual alegada a omissão, deve ser mantido o entendimento da decisão proferida no recurso especial.

(2) Validade das assembleias e prescrição

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, considerou que não prescrita a pretensão, ao assim se manifestar:

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, razão não socorre à apelante, uma vez que o prazo a ser considerado é aquele previsto no artigo 205, do Código civil, ou seja, de dez anos, sendo certo que os rateios dos prejuízos entre os cooperados foram aprovados nas assembleias gerais extraordinárias e ordinárias realizadas nos anos de 2008 a 2010. (e-STJ, fl. 1.241)

Acrescente-se que a conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 (dez) anos. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O FUNDO DE RESERVA. RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO.

PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/03/10. Recurso especial interposto em 19/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032, ambos do CC/02, à sociedade cooperativa; ii) qual o prazo prescricional para cobrança de ato cooperativo.

3. Apenas em hipótese de omissão legal no que tange à disciplina das sociedades cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (art. 1.096, do CC/02).

4. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71).

5. Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa, ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral.

6. Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02.

7. Na hipótese dos autos, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/02, não se verifica o implemento da prescrição da pretensão de cobrança formulada pela cooperativa em face do ex-associado.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.774.434/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 12/11/2020)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incidente o óbice da Súmula nº 568/STJ. (e-STJ, fls. 1.459/1.460)

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n. 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

(3) Possibilidade de produção de sentença ilíquida

No julgamento do recurso especial, adequadamente decidido que ausente a impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão proferido pela

Corte de origem. Observe-se:

Conforme o acima demonstrado, o acórdão proferido nos embargos de declaração afirmou que A questão [...] se traduz em verdadeira inovação em sede recursal, uma vez que não foi apresentada durante a tramitação do feito, não sendo apreciada na sentença (e-STJ, fl. 1.279), argumento não impugnado no especial.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 283 do STF, assim redigida:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.026.035/RN, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

(4) possibilidade de produção da prova pericial em segundo grau

Ao analisar a questão alegada pela recorrente observe-se que esta parte de premissa incorreta, no sentido de que houve dúvida, apenas, acerca dos valores devidos, o que não se traduz na realidade dos autos, conforme o que se pode verificar do seguinte trecho:

[...] além de as datas das cobranças serem imprecisas, o cálculo apresentado é genérico, não havendo a indicação da cota de participação relativa à Apelante, bem como a individualização do débito de cada ex-cooperado, conforme se depreende do documento de fls. 550/551 - 000550.

Desse modo, considerando que o demonstrativo do débito não apresentou de forma clara os critérios para afirmar que a apelante deve o montante de R\$ 112.447,67, a reforma da sentença é

medida que se impõe. (e-STJ, fls. 1.247/1.248)

Também neste ponto aplicável o óbice da Súmula nº 283/STF, pois, as premissas acima delineadas não foram devidamente combatidas no especial.

Nessas condições, CONHEÇO o agravo para CONHECER EM PARTE o recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 1.460/1.461)

Em uma nova leitura dos autos, observo que, decididamente, não houve impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido concernentes à inovação e ao resumo da dúvida, tão somente em relação aos valores devidos, devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.020.707 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0351675-1

Número de Origem:

01876189020178190001 1876189020178190001 202124511581

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

AGRAVADO : MONICA PEREIRA GUTTLE

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - RJ093011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - LETRA DE CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

AGRAVADO : MONICA PEREIRA GUTTLE

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - RJ093011

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025